



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.343 - RS (2016/0154422-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS - RS045375
AGRAVADO : K G DE A S
ADVOGADOS : JULIANA CHWARTZMANN E OUTRO(S) - RS073327
MARTA CAUDURO OPPERMAN - RS061028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART 1.042 DO CPC/15) - INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. As parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento para fins de apuração do *quantum* devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes desta Quarta Turma.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.343 - RS (2016/0154422-1)

AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS - RS045375
AGRAVADO : K G DE A S
ADVOGADOS : JULIANA CHWARTZMANN E OUTRO(S) - RS073327
MARTA CAUDURO OPPERMAN - RS061028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por R C contra decisão monocrática ***que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/2015)*** que objetivava destrancar o processamento do recurso especial.

O apelo extremo fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 157, e-STJ):

AGRAVO. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ACORDO DE ALIMENTOS. PEDIDO POSTERIOR DE PARTICIPAÇÃO E LUCROS. CABÍVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA Firmado acordo, fixados alimentos em 25% sobre a remuneração bruta do alimentante, afastados apenas os descontos obrigatórios (IR e previdência). Portanto, embora não faça referência expressa à participação nos lucros e resultados, por óbvio, não excluídos estes, devem os alimentos ser calculados considerada esta rubrica também.
RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 166/174, e-STJ), o ora agravante apontou dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de considerar a verba relativa à participação nos lucros e resultados para o cálculo dos alimentos.

Contrarrazões às fls. 186/193 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 245/248, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o recorrente refutou o óbice aplicado pelo Tribunal de origem.

Parecer no MPF às fls. 275/279, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 281/283, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 289/292, e-STJ) aduzindo, em síntese, não ser caso de aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de poucos precedentes do STJ acerca do tema, havendo, inclusive, um julgado desta Corte Superior excluindo a participação dos lucros e resultados no cálculo dos alimentos.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.343 - RS (2016/0154422-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART 1.042 DO CPC/15) - INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. As parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento para fins de apuração do *quantum* devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes desta Quarta Turma.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exclusão da verba relativa à participação nos lucros e resultados no cálculo da pensão alimentícia. A decisão agravada concluiu pela aplicação da Súmula 83/STJ à controvérsia, haja vista a jurisprudência predominante desta Corte Superior firmar-se no sentido de considerar as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" como rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR** - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, APTO AO INCREMENTO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.

INSURGÊNCIA DO AUTOR/DEVEDOR.

Hipótese: **definir se a participação nos lucros e resultados integra a base de cálculos dos alimentos, fixados, em sede de ação de oferta de alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante.

[...]

2.1 A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, a circunstância de a referida verba, nos termos do art. 7º, inc. XI, CRFB/88 **não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o quantum devido a título de alimentos.** Precedentes.

2.2 Assim, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, **deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante,** devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1561097/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refutou especificamente os fundamentos, no tocante ao tema da preclusão, uma vez que nada argumentou no sentido de afastar a aplicação da Súmula 284/STF.

2. **De acordo com precedentes, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1070204/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017 - sem grifos no original)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória na qual foi deferido pedido da ora agravada para que a participação nos lucros e resultados percebida pelo agravante fosse incluída na base de cálculo dos alimentos prestados.

Ao solucionar a questão, o Tribunal *a quo* entendeu pela incidência da aludida verba no cálculo dos alimentos, nos seguintes termos (fls. 158-159 e-STJ, sem grifos no original):

Conforme já apreciado quando do julgamento do agravo de instrumento, como se vê do contido nos autos, firmado acordo, **fixados alimentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 25% sobre a remuneração bruta do alimentante, afastados apenas os descontos obrigatórios (IR e previdência).

Portanto, embora não faça referência expressa à **participação nos lucros e resultados, por óbvio, não excluídos estes, devem os alimentos ser calculados considerada esta rubrica também.**

Ademais, o entendimento **desta Corte é no sentido de que os alimentos incidem sobre participação nos lucros.**

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

1.1. A parte indica precedente oriundo da Quarta Turma do STJ, qual seja, o REsp 1.208.948/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que autorizaria o provimento do apelo nobre, o qual encontra-se assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS ESPECIFICADAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE GANHO EVENTUAL: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO DO ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA (REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA). IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

(REsp 1208948/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 14/12/2015)

O aludido recurso especial também tratou da questão atinente à integração da participação nos lucros e resultados na base de cálculo da obrigação alimentar.

Ocorre que, diversamente do alegado pelo agravante, a conclusão do julgamento corrobora a tese esposada pelo acórdão *a quo* e pela decisão agravada, conforme se vê nos trechos a seguir destacados, *in verbis* (sem grifos no original):

Assim, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.

[...]

Com efeito, para a apuração dos rendimentos líquidos do alimentante, "permite-se a dedução apenas dos descontos obrigatórios; vencimento líquido é resultado da diminuição dos descontos obrigatórios (previdenciário e imposto de renda) do total bruto" (CAHALI, Yussef Said. Op. cit., p. 539)

[...]

Portanto, tendo sido acordado que a única verba excluída dos rendimentos

do recorrente seria o FGTS; e que os rendimentos líquidos seriam o valor apurado após a incidência do imposto de renda e da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, **forçoso concluir pela integração da participação nos lucros na base de cálculo da obrigação alimentar, haja vista sua natureza jurídica de rendimento.**

Não se configura, portanto, qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o aresto selecionado pelo agravante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0154422-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.343 / RS**

Números Origem: 00111101892510 00111102472825 01007479420138217000 1007479420138217000
70053164778 70053761201 70069178028

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS - RS045375
AGRAVADO : K G DE A S
ADVOGADOS : JULIANA CHWARTZMANN E OUTRO(S) - RS073327
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS - RS045375
AGRAVADO : K G DE A S
ADVOGADOS : JULIANA CHWARTZMANN E OUTRO(S) - RS073327
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.